EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.358 - RJ (2019/0344639-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	IOLANDA DE MENEZES QUEIROZ
ADVOGADOS	:	JOILSON DOS SANTOS GUERHARDT E OUTRO(S) - RJ113308
		RUI FLÁVIO RAMOS BEZERRA DE SOUSA - RJ086543
EMBARGADO	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SICILIANO CANTISANO E OUTRO(S) - RJ107157
		CAMILA GOMES VELLOSO DE ARAÚJO - RJ158737
		THIAGO MARTINS ALMAS - RJ169532
		LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON - RJ020387
INTERES.	:	VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS DOS SANTOS MARIA - RJ085562

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por IOLANDA DE MENEZES QUEIROZ em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação de súmulas de admissibilidade recursal, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, a parte embargante solicita esclarecimentos sobre a origem dos recursos para saldar os honorários advocatícios nos seguintes termos:

> Não há dúvida de que o responsável pelo pagamento dessa verba, de honorários, é a parte sucumbente mas uma questão que mereceria esclarecimento, seria saber se o essa verba poderia, ou não, paga com o próprio capital segurado.
>
> Na compreensão da Embargante, os honorários fixados em desaproveito da Embargada devem ser pagos, mas com recursos outros, que não os extraídos da apólice de seguros. Isso porque, a partir do momento que a Embargada passou a se opor ao pagamento com a utilização de diversos recursos, fazendo defesa direta, a regra da condenação deve recair sobre seu patrimônio e não mais sobre o capital segurado.
>
> Admitir que a Embargada pague os honorários da sucumbência a qual foi condenada, utilizando recursos da apólice, implicara na redução indevida do capital segurado (fl. 1077).

Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7018EF38-2409-4F18-887A-513D576735D5

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, **o que não se verifica na hipótese.**

Em nenhum momento a questão que pretende discutir foi posta à apreciação perante este juízo ou o de origem. Ademais, a parte embargante não apontou qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, limitando-se a pedir esclarecimentos sobre assunto não relacionado ao conteúdo do AREsp da parte contrária.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria apta à apreciação desta Corte foi analisada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** e advirto a parte embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7018EF38-2409-4F18-887A-513D576735D5